



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 524/2005  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 168ª DE 19/09/2005  
PROCESSO Nº 1/002340/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200206509  
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e  
UNILEVER BRASIL LTDA.  
RECORRIDO: AMBOS  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO** – Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos. O contribuinte aproveitou crédito de ICMS ao deixar de realizar o estorno de nas aquisições sujeitas a alíquota de 12% em conformidade com a Lei Nº 13.025/2000 e Decreto Nº 26.043/2000. O Decreto regulamentar da presente lei determina claramente os percentuais de estornos a ser efetuados, portanto, não poderia o termo de acordo firmado, em qualquer hipótese, resultar em desoneração de carga tributária. Sujeita-se o infrator a sanção imposta no Art. 123 § 5º inciso II da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

O contribuinte acima identificado é acusado de não realizar o estorno exigido pela legislação tributária conforme determinado em termo de acordo, no período de maio a novembro de 2001.

Montante do crédito indevido R\$ 338.079,04 (trezentos e trinta e oito mil, setenta e nove reais e quatro centavos).

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, e todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas na instância singular que solicita uma perícia a fim de verificar se os créditos que foram lançados pelo contribuinte como indevidos, foram efetivamente aproveitados.

Com base no laudo pericial o julgador singular decide pela Parcial procedência do feito.

Inconformada com a decisão singular o recorrente ingressa com recurso alegando que:

- A perícia não estornou do referido período aquele referente ao Termo de Acordo Nº 1032/2001, vigente ao período de 25 de abril de 2001 a 31/07/2001.
- A inaplicabilidade da taxa selic com relação ao juros de mora.
- Falta de objetividade na capitulação legal do auto de infração.
- Que o termo de acordo Nº 469/2001 vigente no período de abril a julho de 2001 teria sido tacitamente prorrogado.
- Retroatividade da Lei mais benéfica.
- Que o julgador singular não pode alegar que não se aplica ao instituto do termo de acordo as mesmas regras de interpretação aplicada as leis.

Após apreciar as argumentações do recurso voluntário, o parecer da Consultoria Tributária sugere que a decisão singular de Parcial Procedência seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido.

É o Relato.



## VOTO:

O contribuinte acima identificado é acusado de não estornar créditos fiscais conforme exige a Lei 13.025/2000, durante o período de maio a novembro de 2001, no montante de R\$ 338.079,04 (trezentos e trinta e oito mil setenta e nove reais e quatro centavos).

Antes de adentrarmos no mérito da acusação se faz-se necessário alguns esclarecimentos sobre a matéria relativa ao estorno de créditos ora analisado.

A Lei 13.025/2000 dispõe acerca do tratamento diferenciado aos contribuintes que desenvolvem atividades preponderantemente de comércio atacadista, o seu Art. 5º da referida lei determina que:

**Art. 5º Nas operações acobertadas pelo tratamento tributário previsto no Art. 1º desta lei, deverá ser observadas as regras de estorno dos créditos destacados nos documentos fiscais de aquisição, conforme dispuser a legislação.**

A utilização deste tratamento pelo contribuinte deve preceder a celebração de termo de acordo firmado entre a SEFAZ e o interessado, conforme determina o Art. 7º da Lei 13.025/2000.

O termo de acordo de Nº 469/01 firmado entre o contribuinte acima discriminado e a SEFAZ, assinado em 25/04/2001, determinava equivocadamente que o estorno de crédito relativo as aquisições com alíquotas de 12% deveria ser de 16,66%, contrariando o que determinava o Decreto Nº 26.043/2000, de 30/10/2000, em seu Art. 5º inciso II onde o estorno dos créditos em tais operações deveria ser de 41,67%.

Respaldo pelo citado termo de acordo, o contribuinte procedeu efetuando o estorno dos créditos nas operações interestaduais com alíquota de 12% em 16,66%, mesmo após a prorrogação do citado termo em 1º/08/2001, e a correção da cláusula sexta do referido termo.

O contribuinte alega na sua defesa e impugnação que o termo de acordo de Nº 469/2001 foi tacitamente prorrogado durante o mês de agosto já que sua assinatura da prorrogação somente se efetuou em 17/09/2001, e que a perícia não considerou tal termo.

Ocorre que podemos verificar na cláusula décima quinta deste termo de acordo, cuja prorrogação foi assinada em 17/09/2001, que os seus efeitos é retroativo a 1 º de agosto do referido ano.

Diante de todo exposto é evidente que a celebração do termo de acordo exigido através da Lei de Nº 13.025/2000, para concessão dos benefícios fiscais aos interessados, deve total obediência as suas diretrizes.

O Decreto regulamentar da presente lei determina claramente os percentuais de estornos a ser obedecidos, portanto, não poderia o termo de acordo firmado entre o interessado e o chefe da pasta desta secretaria, em qualquer hipótese, resultar em desoneração de carga tributária.

O julgamento singular decidiu pela parcial procedência da acusação excluindo da base de cálculo do imposto os créditos fiscais não aproveitados no período, conforme perícia realizada.

Com respeito a taxa SELIC na correção de juros de mora conforme preceitua a Lei 12.670/96 Art. 62, ressaltamos como já fora dito na decisão singular, não é competência deste órgão administrativo de julgamento questionar a sua legalidade.

Com relação a nulidade suscitada pelo contribuinte ressaltamos que a mesma não deve prosperar, tendo em vista que o relato do auto de infração e o lançamento tributário é claro e objetivo, portanto deve ser rejeitada.

No mérito o contribuinte é acusado de aproveitar indevidamente créditos fiscais por não estornar conforme determinação legal suas aquisições com alíquota de 12%.

Com relação aos créditos indevidamente aproveitados a perícia informa que houve aproveitamento parcial somente no mês de maio de 2001 e nos demais períodos não ocorrera o aproveitamento de tais créditos, porém como em maio estava dentro da vigência do termo de acordo 469/01 sem a ressalva da correção dos créditos, não há de se falar em multa, o imposto deve ser cobrado pelo seu valor nominal, uma vez que o contribuinte agiu de acordo com autorizava o fisco, embora equivocadamente.

Com relação aos demais períodos, como não houve o aproveitamento, deve-se cobrar somente multa de 20% dos créditos indevidamente lançados, conforme determina a legislação Art. 123 inciso II § 5º, sem prejuízo da realização do seu estorno.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

### DEMOSTRATIVOS:

#### Base de cálculo maio a julho /2001

Houve aproveitamento parcial dos créditos indevidos

**ICMS..... R\$ 8.619,49**

Obs: Não há cobrança de penalidade

**Base de cálculo dos demais períodos..... R\$199.379,62**

OBS: Não houve o aproveitamento dos créditos indevidos

**20% Multa..... R\$ 39.875,91**

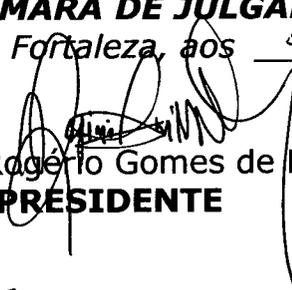


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e UNILEVER BRASIL LTDA** e recorrido **AMBOS**.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário e também por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação proferida na instância singular nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de NOVEMBRO 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

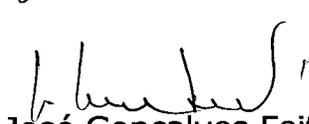
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**